



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 7/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0026509/2023-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Antônio Tanajura Neto	CPF/CNPJ: [REDACTED]		
Endereço: Av. Colatino Antunes, n° 20	Bairro: centro		
Município: Pedra Azul	UF: MG	CEP: 39.970-000	
Telefone: [REDACTED] [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?			

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mutum e Olhos D'agua	Área Total (ha): 1.270,9432
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.817	Município/UF: Medina - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3141405-511D.D901.710B.49D8.94E4.5CC8.5251.7458

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	13,78	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas de referência (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,0	ha	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
-----	-----	-----	0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	0,0	m ³
-----	-----	0,0	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/08/2023

Data da vistoria: 23/10/2023 e 28/02/024

Data de solicitação de informações complementares: 30/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 21/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 29/02/2024

O processo administrativo 2100.01.0026509/2023-26 foi formalizado em 18/08/2023, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 37, edição de 30 de agosto de 2023, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização foi realizada análise técnica da documentação e demais peças técnicas contidas no processo. Realizada a vistoria técnica, foi considerada a necessidade de adequação de estudos e informações do processo, sendo solicitada informação complementar via ofício em 30/10/2023 e recebidas as informações em 21/11/2023. Nova Vistoria foi realizada em 28/02/2024 para aferição de informações supervenientes advindas dos estudos apresentados.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em caráter corretivo, em 13,78 hectares de floresta nativa, para desembargo das áreas e utilização do solo para implantação atividade agrossilvipastoril, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Assim, o presente parecer tem por objetivo analisar o requerimento da intervenção pretendida, de forma a subsidiar decisão da autoridade competente.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Mutum e Olhos D'agua, imóvel para o qual se requere autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrada sob a matrícula nº 5.817, no cartório de registro de imóveis da Comarca de Medina, conforme certidão de registro 70758808.

Com área equivalente a 1.269,84 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com aproximadamente 268,00 ha de áreas atualmente com uso alternativo do solo e cerca de 980,0 ha de áreas cobertas com vegetação natural.

A atividade econômica existente no imóvel é a pecuária extensiva, com criação de bovinos a pasto para a produção de carne.

O município de Medina, conforme plataforma Mapbiomas Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,72% de seu território coberto florestas nativas, características do Bioma Mata Atlântica.

O imóvel não possui autorizações anteriores emitidas por esta Autarquia. Verifica-se que existem dois autos de infração ambiental lavrados em desfavor do Sr. José Antônio Tanajura Neto:

Auto de Infração nº 9120564/2018, do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IBAMA, por desmatar 5,73 ha em área de floresta estacional decidual sem a licença expedida pelo órgão competente;

Auto de Infração nº 60071/2016, da Polícia Militar de Meio Ambiente, por desmatar 8,05 ha de floresta

sem autorização dos órgãos competentes.

Ambas as áreas foram embargadas pelos agentes públicos tendo as atividades de uso do solo suspensas até a regularização das intervenções.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141405-511DD901710B49D894E45CC852517458

- Área total: 1.270,94 ha

- Área de reserva legal: 255,25 ha (20,08%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 267,99 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 255,25

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Analizando o cadastro ambiental rural apresentado, verificou-se que as áreas caracterizadas como vegetação nativa, englobam áreas contendo pastagens e ainda que as áreas onde houve autuação pela retirada de vegetação nativa também foram cadastradas como remanescente de vegetação.

Observa-se que o CAR apresentado, não cadastrou a hidrografia do imóvel e por consequencia omitiu as áreas de preservação permanente hídricas, configurando erro grave no cadastro do imóvel. Em vistoria técnica, verificou-se a existência de nascente nas coordenadas N-8.218.99m/E-222.702m e que a partir desta deriva-se um curso d'água natural intermitente, que percorre longitudinalmente todo o imóvel, passando por alguns barramentos de pequeno porte. Verifica-se que há utilização de grande parte das áreas de preservação permanente pela atividade pecuária, sendo as pastagens consolidadas mas que para sua adequação ambiental seria necessária a preservação de faixa de recuperação obrigatória nos termos do Art 16, § 2, inciso um.

Observada a inconsistência no CAR, foi solicitado no ofício 76123210, a adequação do cadastro quanto a hidrografia e área de preservação permanente, o que não foi apresentado quando da entrega da IC, tendo em vista que o cadastro ambiental rural, na data da elaboração deste parecer, mantinha o imóvel sem hidrografia cadastrada.

"3 - Retificar o CAR acrescentando o co-proprietário Sr. Ronaldo Porto Tanajura, as áreas de preservação permanente, hidrografia e demais usos e coberturas do solo inclusive em APP e RL."

Quanto a reserva legal proposta, foi apresentado no CAR a espacialização de cinco polígonos com cobertura florestal característica de área de transição entre floresta estacional decidual e semidecidual com regeneração média a avançada. Os polígonos situam-se na parte superior das chapadas e morros sendo conexos entre si por remanescentes de vegetação nativa formando um grande bloco florestal com aproximadamente 960,0 ha. As áreas representam os melhores fragmentos de vegetação do imóvel em aspectos de estado de conservação e expressão da diversidade ecológica local, são áreas muito

vulneráveis à processos erosivos e a floresta preservada ali tem fundamental importância na estabilização do solo e contenção de enxurradas.

Ante aos adjetivos ambientais acima elencados, vislumbrada a importância ecológica dos fragmentos propostos para constituição da reserva legal da Fazenda Mutum e Olhos D'agua, estando cumpridos os percentuais mínimos previstos na legislação, considera-se cumpridos os requisitos legais e ambientais para a **aprovação** da vistorização da reserva legal proposta no CAR MG-3141405-511DD901710B49D894E45CC852517458.

Tendo o exposto, considerando o não cadastramento da hidrografia e das áreas de preservação permanente, mesmo após solicitação por informação complementar, não se vislumbra a possibilidade de aprovação do CAR MG-3141405-511DD901710B49D894E45CC852517458 no âmbito deste processo nem se pode garantir a regularidade ambiental das áreas de preservação permanente, não atendendo ao disposto na Resolução Conjunta SEMA/IEF 3.102/21.

"Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento retificado 77300219, a intervenção pleiteada constitui na regularização corretiva de duas áreas embargadas objeto de autos de infração ambiental, respectivamente com 5,73 ha e 8,05 ha, para a finalidade de instalação de pastagens para pecuária de corte.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 77300218, as áreas requeridas eram constituídas por vegetação natural classificada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. Para tal, foram apresentados inventários florestais em áreas testemunho situadas ao lado das áreas intervindas.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23127344

Em consulta ao sistema CAP, restou constatada a lavratura do Auto de Infração nº 60071/2016 e a vigência do plano de parcelamento efetuado. Também restou comprovado o parcelamento do auto de infração ambiental 9120564/2018 junto ao IBAMA 298845/2022 através de consulta ao sistema de consulta de autos de infração ambiental disponível no link [Autuações e embargos — Ibama \(www.gov.br\)](http://www.gov.br).

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401281621650, no valor de R\$ 654,08, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 5,73 hectares, após as informações complementares foi recolhido complementarmente o DAE 1401321491336, no valor de R\$ 669,81 referente a área de 8,05 ha vinculada ao AI 60071/2016..

Considerando os valores pagos, verifica-se que houve pagamento a maior, tendo em vista que para a análise de intervenção em 13,78 ha, o valor devido seria de R\$ 695,09, sendo que o produtor pagou R\$ 1.323,89.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual nº 2901281621925, complementado pelo DAE 2901321491440, totalizando R\$ 1.594,98, equivalente a 226,18 m³ de lenha de origem nativa. Os DAEs citados foram quitados em 05/06/2023 e 17/11/2023, respectivamente. A taxa florestal foi recolhida em conformidade com o volume informado no requerimento.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificado
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Existem áreas autuadas, objeto de embargo administrativo

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de Bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

- Número do documento: Não se aplica

Foi declarada a atividade de silvicultura em 85,45 ha e para a atividade pecuária, foi declarada a atividade pecuária em 28,31 ha .

4.3 Vistoria realizada:

Foram realizadas duas vistorias técnicas no imóvel conforme relatórios técnicos 76034750 e 82975689, nas datas de 23 de outubro de 2023 e 28 de fevereiro de 2024.

Foram averiguados os diferentes usos de solo em série histórica a partir do ano de 2006, a vetorialização das áreas especialmente protegidas como reserva legal e APP's como também seu estado de conservação, as tipologias vegetacionais as inconsistências e restrições ambientais existentes no imóvel.

Depreende-se da análise que se trata de área submetida ao regime jurídico da Lei 11.428/06 por estar contida no Bioma Mata Atlântica onde há uma forte transição entre as fitofisionomias estacionais deciduais e semideciduais sendo as espécies encontradas características de ambas as fitofisionomias.

Observou-se que as áreas embargadas mantinham-se sem uso do solo aparente e com início da regeneração natural por espécies pioneiras e invasoras.

In loco foi visitada toda a extensão do curso d'água natural formado a partir de uma nascente ao norte, no intuito de determinar se se trataria de curso d'água efêmero ou intermitente. Observou-se que tanto a nascente quanto o curso d'água, apresentavam-se com defluência, em determinados locais havia a conformação de calha com vegetação característica de áreas úmidas como lírios, caracterizando recurso hídrico intermitente e portanto necessária a demarcação e preservação de faixa de preservação permanente em seu entorno.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: Predomina na Fazenda Mutum o solo argissolo vermelho amarelo eutrófico principalmente nas baixadas e terço inferior das encostas. Na medida em que se caminha para as partes altas, o solo tende a ficar raso e iniciam-se os afloramentos de rocha.

No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Em que pese não ter sido apontado nos estudos, a fazenda Mutum apresenta um nascente e um curso d'água intermitente que desagua inicialmente no Rio São Pedro e que por sua vez segue para o Rio Jequitinhonha, bacia JQ3.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, em zona de transição entre as

florestas estacional decidual e semidecidual. Cerca de 70% do imóvel possui vegetação bem preservada e conectada entre si e a fragmentos regionais em imóveis lindeiros.

- Fauna:

Os estudos de fauna apresentados se deram de maneira generalista e com base em informações secundárias para o Bioma Mata Atlântica. Para requerimentos de até 50,0 ha, é exigida a apresentação de relatório de fauna cujo termo de referência é apresentado e disponibilizado no sítio eletrônico do IEF. Tal relatório deve ter abrangência circunscrita a no máximo a área do município em que se localiza o empreendimento, sendo desejável a apresentação de registros diretos e indiretos coletados na localidade sendo a fonte dos dados informada no relatório.

Deve ainda a apresentar as espécies da fauna de ocorrência na região destacando:

- *As passíveis de serem utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental;*
- *As constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas;*
- *As migratórias;*
- *As invasoras;*
- *As de relevância epidemiológica;*
- *As cinegéticas.*

Foi apresentada uma abrangente descrição de espécies da mata atlântica sem contudo estabelecer ou circunscrever as de potencial ocorrência local com base em dados secundários existentes no próprio estudo mencionado da empresa GRANSENA ou por observações diretas, já que foi mencionada a execução de campanha(visita) de campo.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Por se tratar de requerimento de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração natural, não se prevê a apresentação de proposta alternativa técnica e locacional.

5.ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0026509/2023-26, fora instruído com a documentação básica preconizada na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21, contemplando as áreas com intervenção ambiental preexistentes no imóvel, apresentando plano de parcelamento vigente para ambos os autos de infração e apresentando estudos técnicos para a análise da possibilidade de inferir as tipologias vegetacionais das áreas a que se pretende regularizar. Foram recolhidas as taxas de expediente e florestal com base na área de intervenção e volumetria esperada a partir das áreas testemunha.

Passamos a análise do pedido.

Dos espaços protegidos

A reserva legal proposta, por suas características de relevância ecológica e por cumprir aos 20% mínimos exigidos pela legislação ambiental, fora aprovada, sendo o detalhamento das suas características já explanados no item 3 deste parecer.

No que concerne as áreas de preservação permanente, não foi possível a comprovação da regularidade ambiental das mesmas em razão de os estudos técnicos apresentados não contemplarem tais áreas. Salienta-se que fora identificada a existência das mesmas no imóvel, solicitado a adequação dos estudos e peças técnicas ao empreendedor via ofício e ainda assim foi denegada tal informação, comprometendo significativamente a possibilidade de continuidade da análise do pedido tendo em vista o disposto no Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

"Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas."

Dos estudos e demais peças técnicas:

O inventário florestal apresenta uma grave inconsistência técnica quanto ao método de amostragem escolhido, tendo em vista que o técnico não apresenta a metodologia utilizada para a alocação das parcelas

(Casual simples, sistemática, etc), não delimita área de estudo e não apresenta justificativa ou relação de semelhança ecológica entre o fragmento amostrado e as áreas intervindas. Também é notória a tendência de alocação das parcelas na borda da estrada, configurando forte influência sobre o resultado final do estudo.

Especificamente sobre a vegetação testemunha apresentada para a área de 5,73 ha (Embargo IBAMA), foi utilizado como testemunha um fragmento de borda de estrada com área de 1,86 ha, cercado por pastagens e com forte pressão antrópica pelo pisoteio e pastoreio de gado em seu interior, o que inevitavelmente afetou os processos ecológicos ao longo dos anos e reduziu sensivelmente a sua capacidade de regeneração natural, sendo esta com forte presença de jurema e pau chorão. Ao passo que, o fragmento intervindo, mesmo que também situado na borda da estrada e ao lado da testemunha (separados pela estrada), com base na análise histórica de imagens de satélite disponíveis, tem suas características de regeneração e antropismos assemelhadas ao fragmento de borda ao norte, com bem menos evidências de antropismos pela pressão do gado. Também, pela análise das imagens de satélite antes da intervenção, verifica-se que há um mosaico de diferentes comportamentos espectrais da vegetação na área intervinda, o que pode indicar a ocorrência de diferentes estágios de regeneração natural na mesma área. Para que haja a possibilidade de inferir sobre a vegetação como um todo, com a segurança e precaução necessária ao tema, necessário seria uma amostragem mais ampla e estatisticamente definida nas bases técnicas da amostragem e considerando aspectos atinentes a variação da topografia e do solo no local, tendo em vista se tratar de área com gradiente de declividade e de umidade.





Imagen 1. Fragmento testemunha (abaixo do carro)
testemunha

Imagen 2. Interior do fragmento

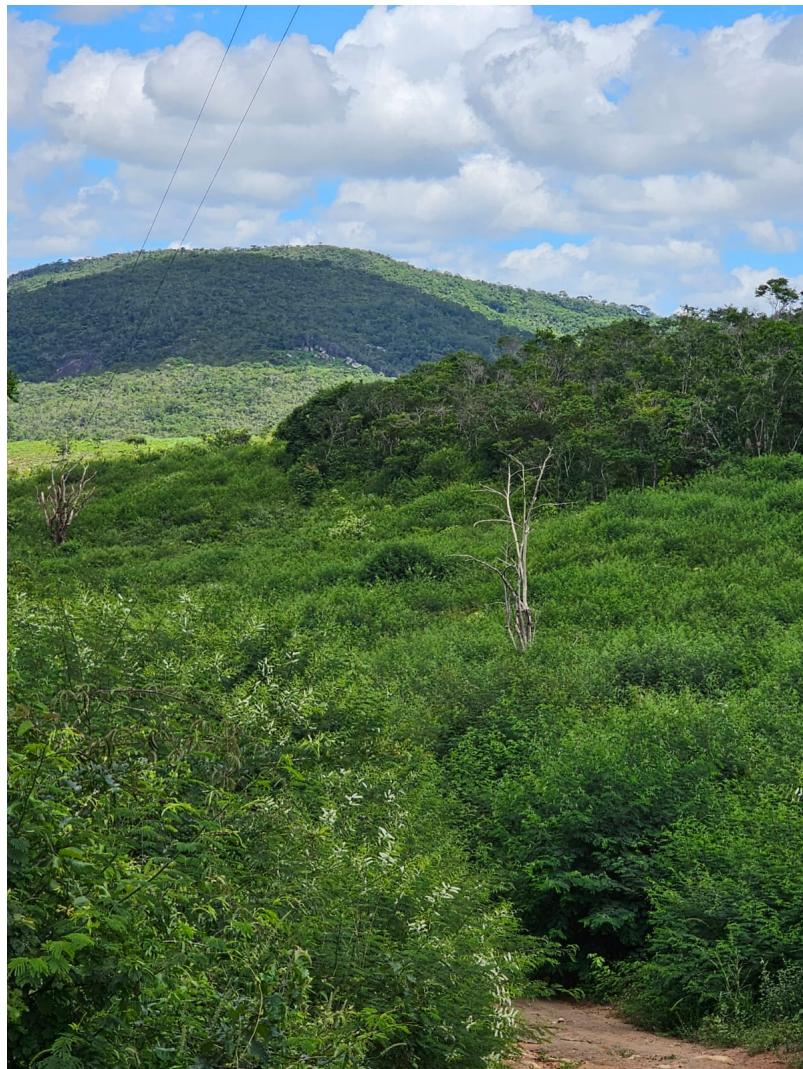




Imagen 3. Área intervinda com fragmento florestal semelhante acima

Concernente a área objeto do auto 60071/2016, verifica-se que o inventario realizado apresenta os mesmos vícios de amostragem do anterior, com alocação de 4 parcelas na borda do fragmento com forte tendência de amostragem, comprometendo sobremaneira a possibilidade de correlação entre a testemunha e a área intervinda, principalmente em termos de florística e regeneração natural. Verifica-se também que a área intervinda apresenta diversos padrões de regeneração o que demandaria diferentes fragmentos de vegetação como testemunha.



Imagen 5. disposição das parcelas amostrais da área testemunho

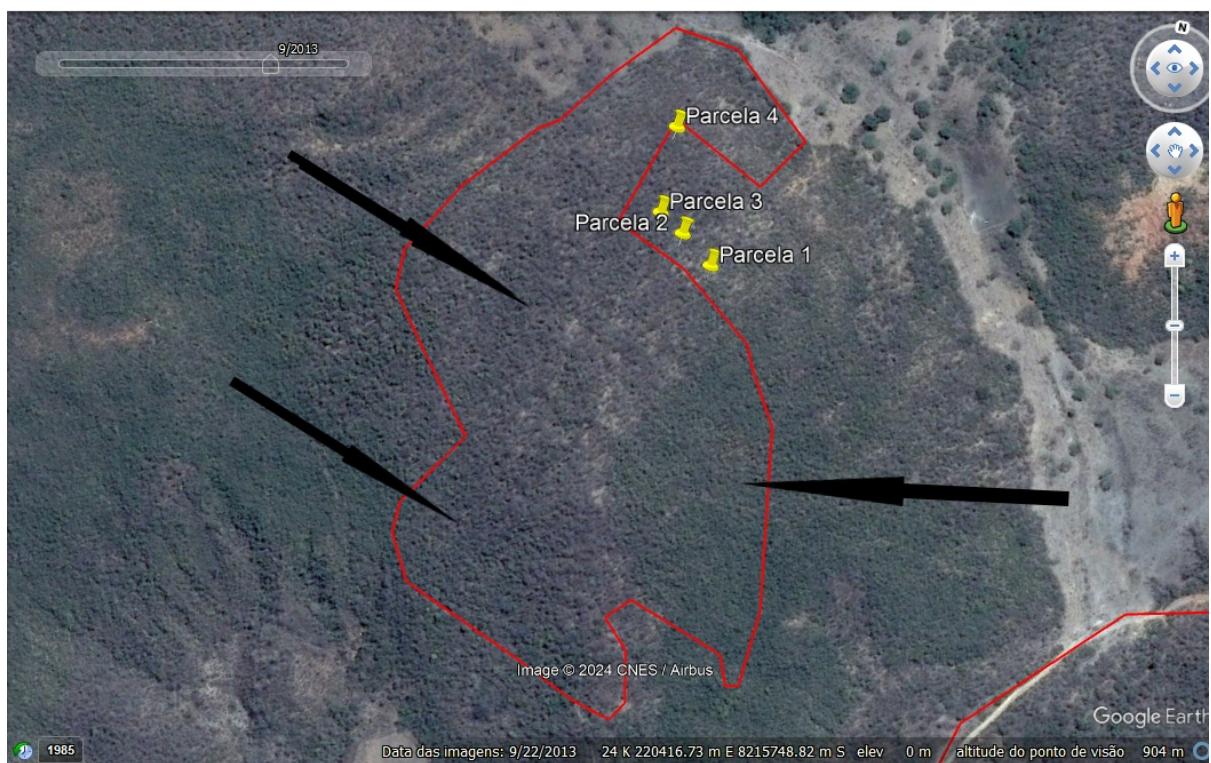


Imagen 6. Evidencia de diversos padrões de regeneração e/ou composição florística

Ante o exposto, tendo o processo administrativo tramitado regularmente neste Núcleo, considerando as inconsistências acima elencadas, quais sejam:

1. Impossibilidade de verificação da conformidade das áreas de preservação permanente;
2. Impossibilidade técnica em inferir o estágio de regeneração das áreas intervindas com base nos estudos apresentados.
3. Ausência de metodologia de amostragem, tecnicamente justificada e livre de tendências para a obtenção de resultados minimamente confiáveis.

Opina-se pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental por ausência de subsídios técnicos

e legais que possibilitem a sua aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

não se aplica em razão do indeferimento

6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 07/2024

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. José Antonio Tanajura Neto para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em caráter corretivo, em 13,78 hectares de floresta nativa para fins de implantação de atividade agrossilvipastoril, pecuária extensiva.

O imóvel denominado Fazenda Texana é pertencente ao requerente, está registrado nas matrículas nº 3.070 e 3.096 do CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total de 299,7081 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Pedra Azul/MG.

Verifica-se que não foram apresentados documentos que ensejaram a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº PROCESSO N° 2100.01.0026509/2023-26 conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido falta de viabilidade técnica/jurídica, a incongruências legais apresentadas devidamente descritas no parecer técnico.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em

unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. ANÁLISE:

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. José Antonio Tanajura Neto para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em caráter corretivo, em 13,78 hectares de floresta nativa para fins de implantação de atividade agrossilvipastoril, pecuária extensiva.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 9,90 hectares, para implantação de atividade agrossilvipastoril, pecuária extensiva.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

)

6.5. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Verifica-se que a reserva legal do imóvel Fazenda Texana foi averbada uma área de 40,0 ha no ano de 2004 e esta área mantém-se com cobertura florestal preservada e em regeneração natural média. Com a junção da matrícula 3.096 ao imóvel, para atendimento do percentual mínimo de reserva legal, foram propostos dois fragmentos distintos para complementação da área de reserva legal, somando 22,27 ha e assim totalizando 62,27 ha ou 20,78%.

Segundo parecer técnico, “avaliando os polígonos propostos para reserva legal, verifica-se que apesar da proposta de complementação da reserva legal se dar em fragmentos distintos, estes são contíguos a outros fragmentos maiores existentes em outros imóveis lindeiros e a áreas de preservação permanente, o que lhes confere importância ecológica relevante atendendo de maneira indubitável o Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13.”

Lei nº 20.922/2013:

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Destacou o técnico responsável em seu parecer que “*no que concerne às áreas de preservação permanente, verifica-se que as áreas de vegetação ciliar do córrego intermitente e da nascente encontram-se regularizadas e cobertas por vegetação nativa. No entanto, é possível verificar a omissão no cadastramento de uma área de preservação permanente na modalidade borda de chapada nas coordenadas geográficas -15.803382 e -41.096334. Tendo o exposto, considerando o não cadastramento de área de preservação permanente na borda da chapada e a classificação de áreas autuadas como consolidadas, não se vislumbra a possibilidade de aprovação do CAR MG-3148707-CC01.3301.3C07.44FE.BC60.9580.534C.E208.*”

Ao final, destacou o técnico em seu parecer que “*quanto a reserva legal proposta, considera-se passível de aprovação os polígonos apresentados no cadastro mantido também a vetorialização apresentada da reserva legal averbada.*”

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 prevê a necessidade de encontrar-se em conformidade as áreas de Reserva Legal e APP no âmbito da análise dos processos de intervenção ambiental, vejamos:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema SicarNacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

6.6. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Verifica-se que existem dois autos de infração ambiental lavrados em desfavor do Sr. José Antônio Tanajura Neto:

Auto de Infração nº 9120564/2018, e Auto de Infração nº 60071/2016. Ambas as áreas foram embargadas pelos agentes públicos tendo as atividades de uso do solo suspensas até a regularização das intervenções.

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo o técnico gestor em seu parecer, o processo em tela não foi corretamente instruído em razão da existência prévia de intervenções ambientais não autorizadas, não regularizadas e não contempladas no requerimento inicial do processo, não atendendo as solicitações de informação complementar contrariando o disposto no §1º do art. 4º e art. 26 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

§ 1º – O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.(g.n.)

(...)

Art. 26 – Nos casos de intervenções irregulares realizadas após 22 de julho de 2008 em que não exista restrição legal para sua regularização, ou que tenha sido apresentado Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada – Prada –, o processo de autorização para uso alternativo do solo deverá contemplar a devida regularização, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Outro equívoco observado pelo técnico gestor em seu parecer, após análise dos documentos arrolados no pretenso processo, se trata das declarações do CAR, bem como todas descritas no item 5 do parecer técnico.

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação de estudos e informações para a regular análise do pedido, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ***não atendendo aos requisitos previstos na legislação***, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Por último, o técnico responsável concluiu que “*considerando as inconsistências elencadas, bem como a inviabilidade técnica de correção das mesmas dentro do horizonte possível para o andamento do processo, considerando a existência de áreas embargadas por autos de infração em que não há manifestação pela regularização como também a não apresentação de estudos técnicos que possibilitem a análise técnica para regularização das mesmas, considerando que as irregularidades apontadas no CAR impedem a aprovação do cadastro no âmbito da análise deste processo, conclui-se pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental por ausência de subsídios técnicos e legais que possibilitem a sua aprovação.*”

6.7. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 13,78 ha, localizada na propriedade Fazenda Mutum e Olhos D'agua, município de Medina/MG.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens
MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 01/03/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 01/03/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83010451** e o código CRC **15748FC3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026509/2023-26

SEI nº 83010451